



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 6/84

"PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES DA CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL DO GRUPO A"

Na presente conjuntura, os recursos financeiros das empresas são cada vez mais limitados. Os meios líquidos de pagamento e até as próprias reservas constituídas no final de cada ano para pagamento de impostos são absorvidos pela reposição de stocks e créditos a curto prazo. Isto significa que a sua transformação em disponibilidades apenas se vai processando ao longo do exercício e com o decorrer do ciclo normal de exploração da empresa.

Tal situação leva a que a maior parte das empresas tenham de recorrer a modalidades morosas de obtenção de fundos suplementares, a meio do ano, (30 de Junho), especialmente, destinados a pagar a contribuição industrial.

Nestes termos justifica-se o presente diploma que permite dilatar no tempo o prazo de pagamento da contribuição industrial por parte das empresas do grupo A.

A Assembleia Regional dos Açores, decreta, nos termos da alínea f) do artº. 229º. da Constituição, o seguinte:

Artº. 1º.

A contribuição industrial devida pelos contribuintes do grupo A com sede, estabelecimento principal, domicílio ou representação permanente na Região Autónoma dos Açores será paga:

a) No caso da liquidação provisória a que se refere o nº. 1º da alínea a) do artigo 85º. do Código da Contribuição Industrial, em duas prestações iguais, com vencimento, respectivamente, no prazo estipulado na alínea a) do artº. 101º. do referido Código, e em Outubro, podendo os contribuintes beneficiar dos descontos previstos na última disposição legal citada, sempre que o pagamento da 1ª. prestação seja efectuado, respectivamente, em Abril ou em Maio;

.../...



.../...

-2-

b) Tratando-se da liquidação provisória prevista no nº. 2º. da alínea a) do artigo 85º. do Código da Contribuição Industrial, durante o mês de Agosto;

c) No caso de contribuição relativa à correcção da liquidação provisória ou à liquidação prevista no artº. 86º. do Código da Contribuição Industrial, por uma só vez, em Outubro;

d) No caso de cessação da actividade a contribuição industrial será paga nos termos do artº. 102º. do respectivo Código.

Artº. 2º.

Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente diploma, são de aplicar as regras relativas à liquidação e cobrança estabelecidas no Código da Contribuição Industrial.

Artº. 3º.

O disposto no presente diploma é aplicável à cobrança da contribuição industrial relativa aos exercícios de 1983 e seguintes.

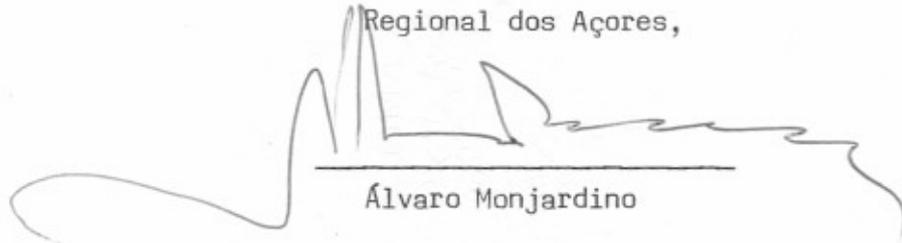
Aprovado na Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 14 de Junho de 1984.

.../...



.../...

O Presidente da Assembleia
Regional dos Açores,



Álvaro Monjardino